



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03524/19

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Guarabira

Exercício: 2019

Responsável: Marcelo Bandeira Ferraz

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca de contratação direta de emissoras de rádio e portais de internet (...), por meio de contrato individualizado para cada contratado, por dispensa de licitação nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8666/93, em razão do valor individual de cada contrato. Não conhecimento da consulta.

PARECER PN – TC – 00023/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03524/19, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, acerca da possibilidade de contratação direta de emissoras de rádio e portais de internet (...), por meio de contrato individualizado para cada contratado, por dispensa de licitação nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8666/93, em razão do valor individual de cada contrato, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **não conhecer** da referida consulta e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de dezembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03524/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Documento TC 03524/19 trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Sr. Marcelo Bandeira Ferraz.

O postulante formula seus questionamentos no seguinte aspecto:

“É possível a contratação direta de emissoras de rádio e portais de internet para divulgação das atividades institucionais e legislativas da Câmara Municipal, por meio de contrato individualizado para cada contratado, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8666/93, em razão do valor individual de cada contrato?”

A título de esclarecimento, o gestor coloca em tese o seguinte exemplo: contratação de no mínimo 4 (quatro) emissoras de rádio (...), mais a contratação de no mínimo 7 (sete) portais de internet (...), mais a contratação de no mínimo dois portais de internet que transmitem as sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, ao vivo e integralmente por meio de sons e imagem (...).

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE entende que o questionamento colacionado no expediente não versa sobre dúvida na aplicação de disposições legais e/ou regulamentares, mas sobre a necessidade de orientação para a prática de atos de gestão pertinentes à competência da Mesa da Câmara. Entretanto, registra que, conforme determina o Regimento Interno do Tribunal (§ 4º do art. 177), *o Presidente do Tribunal responderá administrativamente às consultas cujo assunto tenha sido objeto de manifestação desta Corte.*

A Consultoria Jurídica cita precedentes nesta Corte, como evidencia a decisão da 1ª Câmara Deliberativa no Processo TC nº. 01633/09, relativo a inexigibilidade de licitação objetivando contratação de serviços profissionais na área contábil, que originou o ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.623 /11, que assim dispõe:

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.623 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2009, realizada pelo Município de Aguiar/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos contábeis para a Comuna, bem como do ajuste dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em:

1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03524/19

Em sua análise da consulta, a Auditoria emitiu relatório de fls. 19/20, no qual se posiciona no sentido de que a consulta não se reveste das formalidades exigidas para o seu conhecimento e processamento. Sugere, portanto, o não conhecimento da consulta, discordando, contudo, do encaminhamento de resposta administrativa proposta pela Consultoria Jurídica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Chefes dos Poderes Municipais se inserem no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas. Por outro lado, observa-se que a consulta não atende às formalidades exigidas no art. 176 do Regimento Interno desta Corte, conforme registra a Consultoria Jurídica.

Acompanhando o entendimento da Auditoria e da Consultoria Jurídica no sentido de que a presente consulta trata de matéria de fato e, portanto, não se reveste das formalidades exigidas para o seu conhecimento, proponho que esta Corte de Contas não conheça da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Sr. Marcelo Bandeira Ferraz e determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2019

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03524/19

erf

Assinado 9 de Janeiro de 2020 às 12:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 13:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 13:57



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 10:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL